



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná



Ministério Público do Trabalho  
no Paraná



Ministério Público Federal

**COMUNICADO CONJUNTO DO GABINETE**  
**INTEGRADO DE ACOMPANHAMENTO DA EPIDEMIA DA**  
**COVID-19 (GIAC PARANÁ), CRIADO PELA**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, PELOS SEUS**  
**MEMBROS ADIANTE SUBSCRITOS, SOBRE A**  
**RETOMADA DAS AULAS NO ESTADO DO PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA**, pelo seu Coordenador, Procurador de Justiça, Dr. Marco Antonio Teixeira e o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES E DA EDUCAÇÃO**, pelo seu Coordenador, Procurador de Justiça, Dr. Márcio Teixeira dos Santos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO**, por sua Procuradora-Chefe, Dra. Margaret Matos de Carvalho e pela Coordenadora Regional da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho do Ministério Público do Trabalho, Dra. Marília Massignan Coppla, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora



da República, Dra. Indira Bolsoni Pinheiro, titular da **PROCURADORIA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO**, e pelo Procurador da República na **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**, Dr. Raphael Otávio Bueno Santos, assinam o presente documento, para o que adota, no quanto cabível, os fundamentos da **NOTA TÉCNICA CONJUNTA MPPA/MPF/MPT Nº 1/2020**, firmada pelo Ministério Público do Estado do Pará – PPA, Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Pará e pelo Ministério Público do Trabalho no Pará e Amapá, que segue anexa ao presente documento.

Para tanto, o Comunicado

**Considera** que o Ministério Público tomou conhecimento, através do noticiário, da intenção de várias instituições, inclusive de alguns gestores municipais, de retorno às atividades presenciais nas escolas públicas e privadas, o que avalia, neste momento, como atitude precipitada, tendo em vista os ainda presentes elevados riscos à saúde de crianças, adolescentes, professores e demais profissionais da educação ou de áreas conexas diante da progressão de pandemia de COVID-19,

**Considera** que o retorno às aulas envolve não apenas a área da



infância e juventude, mas também a área da educação, área da saúde e a área do trabalho, o que impõe a busca de uma solução jurídica mais adequada e equilibrada,

**Considera** o Parecer nº 5/2020, do Conselho Nacional da Educação, que reforça a incumbência ministerial ao dispor que, no processo de reorganização dos calendários escolares, a medida deve ser acompanhada pelos Ministérios Públicos nos Estados e Municípios,

**Considera** que o **Supremo Tribunal Federal**, ao deferir medida cautelar em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra a MP 966/2020 (v.g., ADI n. 6428), deu interpretação conforme à Constituição Federal, a fim de estabelecer que **as decisões do gestor público em relação à pandemia atual devem sempre estar baseadas em critérios técnico-científicos e jamais se divorciar dos princípios da prevenção e precaução**, em especial com observância às normas e orientações da Organização Mundial da Saúde,

**Considera** que a autorização para retomada das atividades



educacionais presenciais pressupõe, em caráter mandatório, a existência, utilização e prévia publicização de uma matriz de risco, por parte do Estado e dos Municípios, que fundamente o ato, ou seja, dê-se-o a conhecer, esclarecendo qual é a referência científica de inteligência epidemiológica que se emprega para conferir a segurança devida às práticas liberadas, e como torná-las possíveis de aferição administrativa e judicial;

Considera, sob esse aspecto, ser pressuposto da matriz um modelo matemático idôneo e referenciado tecnicamente, em que as “estimativas da probabilidade sejam combinadas com as estimativas das consequências” (cf. Ministério da Saúde, Boletim Epidemiológico n. 11, de 17.4.20), isto é, simplificada, a associação de risco e problemas de saúde;

Considera imprescindível que a avaliação de risco ocorra no tempo mais próximo possível da data do reinício das atividades presenciais, divulgado-se publicamente tal providência;

Considera, como é dado corrente na literatura sanitária, que a avaliação de risco regionalizada, elaborada pelos Municípios tem significado preditivo importante, associada, com a devida sistematização, àquela



produzida pelo Estado. Considera que as médias de morbiletalidade e de ocupação de leitos hospitalares de extensas porções territoriais (como o Estado, por exemplo), por sujeitar populações fragilizadas, porque abaixo da linha média, devem ser objeto de rigoroso critério autorizativo, pelos excessivos fatores de periculosidade para a vida e a saúde ínsitos a esses grupos;

Considera indispensável que o Estado assuma, em relação aos municípios medidas assertivas de organização e coordenação de ações e serviços que lhe cabem na área educacional (e não meramente exortativas), evitando disparidades regulatórias entre decretos expedidos pelos entes federativos, causadoras de dúvidas, indevida exposição a perigo e, até mesmo, perplexidades na comunidade em geral, para além de induzir desnecessária judicialização;

Considera absolutamente necessário que no plano ou protocolo de retorno às aulas conste, especificamente, quais as obrigações que assumem a Secretaria de Estado e a de Educação evitando carrear somente para a comunidade escolar a responsabilidade integral pelo acompanhamento, cuidados e cautelas no curso das atividades letivas;



Considera que, no âmbito da saúde, haja o referenciamento do estabelecimento escolar para a Unidade Básica de Saúde mais próxima para orientação e ocasional atendimento às situações imprevistas (principalmente as que envolvam a proteção à saúde da pessoa), dirimir incertezas de cuidado e instruir sobre fatos que possam constituir risco sanitário e para os quais a instituição não se sinta segura para decidir e/ou atuar;

Considera que, para a consecução da providência acima, estabeleça-se, com a brevidade possível, ouvidas a respeito as instâncias implicadas (Secretarias Municipais de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde, CIB Regional e CIB Estadual), a devida pactuação entre os entes federativos;

Considera que, por tais princípios, impõe-se aos agentes públicos a demonstração de que a medida liberatória tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas, cabendo-lhes, pois, a comprovação cabal da segurança epidemiológica dessa conduta;

Considera que, para os critérios de aferição do controle da



transmissão, a OMS indica que o lapso de duas semanas é concebido como o período mínimo de avaliação de tendência, por ser o tempo máximo da incubação da doença (dessa forma, estabeleceu o seguinte indicador como principal indício de que há algum controle da doença: *número de reprodução efetivo ( $R_t$ ) < 1 por pelo menos duas semanas;*

Considera que a capacidade de detecção e gerenciamento de **novos casos pelo Sistema de Vigilância em Saúde Pública é outro critério indispensável, previsto pela Organização Mundial da Saúde, que há de ser demonstrado pelos gestores públicos como pressuposto para reabertura segura das atividades educacionais,**

Considera que deve ser comprovado pelo poder público, previamente à retomada das atividades escolares presenciais, que as escolas – públicas e privadas - efetivamente possuam as condições necessárias, inclusive estruturais, necessárias para cumprir, na prática, o Protocolo para Retorno das Aulas Presenciais, que foi elaborado pelo Comitê “Volta às Aulas”, criado por meio do Decreto Estadual nº. 4960, de 2 de julho de 2020 e da Resolução Conjunta n.º 1/2020 – CC/SEED/PR de 6 de julho de 2020;



**Considera, como sugestão, que no Plano ou Protocolo de Volta (presencial) às Aulas, se avenge a instituição, por processo interno e democrático, de comissões de prevenção e acompanhamento das atividades de cuidado em cada estabelecimento, de forma a que as regras a serem observadas efetivamente o sejam;**

**Considera grave omissão, caso assim já não se tenha atuado, não se oportunizar anterior manifestação a respeito da matéria em causa pelos órgãos de controle social com interesse legal na matéria, notadamente os Conselhos Municipais e Estadual de Saúde.**

**Isto posto**, os signatários do presente documento publicizam seu entendimento no sentido de ser precipitado e de elevado risco, neste momento, o retorno às aulas presenciais, pelas razões antes elencadas, acrescidas, ainda, da necessidade de aperfeiçoar o Protocolo de Retorno, especialmente porque não é possível concluir que há garantia formal de que todas as medidas nele postas sejam possíveis de serem implementadas



A responsabilidade pela saúde de todos é do Estado (*lato sensu*), conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal, bem como a responsabilidade pela prestação do serviço de educação no país é do poder público e, nos termos do artigo 209 da CF, a iniciativa privada está sujeita ao regramento público.

As decisões a serem tomadas pela Administração Pública não são de livre discricionariedade ou lastreadas em motivação vaga e duvidosa, mas antes, direta e obrigatoriamente, vinculadas aos sempre prevalentes princípios protetivos da vida e da saúde, estabelecidos na Constituição Federal e na legislação ordinária, neles compreendida a devida e pública justificativa sanitária de tomada de risco.

Se diante de um quadro de profunda crise sanitária, da tragédia dos números de novos casos diários, óbitos, subnotificações e testagem insuficiente, onde a única medida que tem se apresentado eficaz para a contenção de propagação do vírus é o distanciamento social ampliado, caso o poder público autorize, sem prévio fundamento técnico-científico e sem respeito aos princípios da precaução e da prevenção, a realização de



atividades escolares presenciais, **poderá responder administrativa, civil e criminalmente pelos eventuais danos causados, alguns irreparáveis.**

É imperioso ressaltar, ainda, que será cumprida a responsabilidade dos membros do Ministério Público de fiscalizar, com prioridade e meticulosamente, a estrutura e os protocolos de segurança que devam ser adotados por todos os estabelecimentos de ensino (públicos e privados), e os deveres inerentes à Administração Pública, inclusive mediante a instauração de procedimentos de investigação específicos para cada hipótese em que seja necessária.

É preciso fomentar, sobretudo, a participação ampla, contínua e efetiva da comunidade escolar e de todas as instituições direta e indiretamente envolvidas, inscritas no Protocolo de Volta às Aulas ou não, dentre elas as instâncias de controle social ora mencionadas.

Curitiba, 09 de setembro de 2020.

**Marco Antonio Teixeira**

Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná



Ministério Público do Trabalho  
no Paraná



Ministério Público Federal

Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de  
Justiça de Proteção à Saúde Pública do Ministério Público do Estado do  
Paraná

MARCIO TEIXEIRA DOS  
SANTOS:59843489934

Assinado de forma digital por MARCIO  
TEIXEIRA DOS SANTOS:59843489934  
Dados: 2020.09.10 13:20:52 -03'00'

**Márcio Teixeira dos Santos**

Procurador de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio das Promotorias da Criança e do  
Adolescente e da Educação

**Margaret Matos de Carvalho**

Procuradora Regional do Trabalho

Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona

Região (MPT-PR)

MARILIA MASSIGNAN  
COPPLA:8071311499

Assinado de forma digital  
por MARILIA MASSIGNAN  
COPPLA:80713114991

1

Dados: 2020.09.10 14:50:37  
-03'00'

**Marília Massignan Coppla**

Procuradora do Trabalho

Coordenadora Regional da Coordenadoria Nacional de Defesa do  
Meio Ambiente de Trabalho do Ministério Público do Trabalho



**Indira Bolsoni Pinheiro**

Procuradora da República

Titular da Procuradoria Regional de Defesa dos Direitos do Cidadão

Ministério Público Federal

RAPHAEL OTAVIO  
BUENO SANTOS:1161

Assinado de forma digital por RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS:1161  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça-AC-JUS, ou=AC SERASA-JUS v5, ou=62173620000180, ou=Cert-JUS Poder Publico - A3, ou=MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF, ou=MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, cn=RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS:1161  
Dados: 2020.09.10 16:41:13 -03'00'

**Raphael Otávio Bueno Santos**

Procurador da República

Procuradoria da República no Município de Londrina

Cópia do presente expediente será encaminhada às Secretarias de Estado da Saúde e da Educação, à Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, ao Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde, aos Conselhos Municipais de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, aos Conselhos Municipais de Educação e ao Conselho Regional de Medicina